



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

PARECER N° , DE 2021

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre o Projeto de Lei nº 317, de 2020, do Senador
Romário, que *dispõe sobre o auxílio-inclusão.*

SF/21659.69474-12

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 317, de 2020, do Senador Romário, que *dispõe sobre o auxílio-inclusão.*

O PL nº 317, de 2020, é estruturado em sete artigos.

O art. 1º desdobra-se em quatro incisos e dois parágrafos, e dispõe sobre os destinatários da norma, a saber, pessoas com deficiência moderada ou grave que, cumulativamente, cumpram os seguintes requisitos: (i) percepção do benefício de prestação continuada (BPC) previsto na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS) e exercício de atividade cuja remuneração esteja limitada a dois-salários mínimos; (ii) enquadramento como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social ou como filiado a regime próprio de previdência social da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios; (iii) inscrição atualizada no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

Federal no momento do requerimento do auxílio-inclusão; (iv) inscrição regular no Cadastro de Pessoas Físicas; e (v) percepção do benefício de prestação continuada por, no mínimo, doze meses consecutivos anteriores ao requerimento do auxílio-inclusão.

O § 1º prevê duas hipóteses que excepcionam dois dos requisitos citados, ao permitir que o auxílio-inclusão seja concedido, mediante requerimento e sem retroatividade no pagamento, ao beneficiário que tenha recebido o BPC por, no mínimo, doze meses consecutivos, no período compreendido nos cinco anos imediatamente anteriores ao início do exercício da atividade remunerada. Além disso, permite que o auxílio-inclusão seja pago se o BPC tiver sido suspenso com fundamento no art. 21-A da Loas.

O § 2º estatui que o valor do auxílio-inclusão percebido por um membro da família não será considerado no cálculo da renda familiar mensal per capita, para fins de concessão e manutenção de outro auxílio-inclusão no âmbito do mesmo grupo familiar.

De acordo com o § 3º, o cálculo da renda familiar mensal per capita deverá desconsiderar as remunerações obtidas pelo requerente em decorrência de exercício de atividade laboral, desde que o total recebido no mês seja inferior a dois salários-mínimos, bem como as rendas oriundas de estágio supervisionado e aprendizagem.

No art. 2º, a proposição estabelece que o auxílio-inclusão será devido a partir da data do requerimento e que seu valor corresponderá a cem por cento do valor do benefício de prestação continuada em vigor; que o interessado deverá solicitar a suspensão do benefício de prestação continuada quando protocolar o requerimento e que o Poder Executivo federal compatibilizará o quantitativo de benefícios financeiros do auxílio-inclusão com as dotações orçamentárias existentes.

O art. 3º expressa que o pagamento do auxílio-inclusão não será acumulado com o pagamento de seguro-desemprego.

SF/21659.69474-12



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

O art. 4º versa sobre as hipóteses de cessação do benefício, que ocorrerá se o beneficiário passar a auferir rendimentos superiores à renda máxima que justifique o recebimento do benefício de prestação continuada; ou se deixar de atender aos critérios de sua concessão. Caberá ao Poder Executivo federal dispor sobre o procedimento de verificação dos critérios de manutenção e de revisão do auxílio-inclusão.

Em conformidade com os arts. 5º e 6º, o auxílio-inclusão não estará sujeito a desconto de qualquer natureza, porém eventuais débitos do beneficiário decorrentes de recebimento irregular do benefício de prestação continuada ou do auxílio-inclusão poderão ser descontados do valor mensal do benefício a receber, nos termos do disposto em regulamento.

O art. 7º trata da cláusula de vigência, fixada no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao de publicação da lei que resultar da proposição.

Na justificação, o autor observa que o auxílio-inclusão ainda não foi efetivado devido à falta de regulamentação e que:

grande parte da luta pela inclusão das pessoas com deficiência é pertinente à transição da assistência para o apoio à vida autônoma. Nesse sentido, fica clara a importância da proposição ora apresentada, que cria condições para que o beneficiário do BPC passe a receber o auxílio-inclusão. A perspectiva de uma complementação de renda serve como estímulo à busca de inclusão laboral. Paralelamente, o auxílio-inclusão estimula as empresas a contratar pessoas com deficiência, que serão mais bem remuneradas, pelo menos por um período, sem necessidade de maiores desembolsos dos empregadores. Esse estímulo, ainda que seja modesto, pode ter um grande impacto quando tratamos de uma parcela da população que ainda é bastante excluída.

A matéria foi distribuída para a Comissão de Assuntos Sociais, onde atualmente se encontra, e para a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, à qual caberá a decisão terminativa.

SF/21659.69474-12



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS opinar sobre proposições que tratem sobre seguridade social, que é o assunto da proposição sob análise.

Embora meritória, firmamos nosso entendimento no sentido da prejudicialidade da matéria discutida na proposição.

Isso porque o Congresso Nacional já enfrentou a questão e aprovou a Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021, que, entre outras matérias, regulamentou o benefício.

Em nossa avaliação, portanto, o conteúdo da proposição está integralmente contido na lei nova, com a ressalva que faremos a seguir.

Em que pese o mérito de propiciar, finalmente, as condições para a fruição do benefício pelas pessoas com deficiência, consideramos que a Lei nº 14.176, de 2021, tem menor apelo inclusivo que o PL nº 317, de 2020.

A assertiva pode ser confirmada quando comparamos o valor previsto em ambos: no projeto, o auxílio foi cotado em 100% do benefício de prestação continuada; na lei, foi reduzido a 50% daquela cifra.

Ainda assim, opinamos pela aplicação da regra prevista no art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal, uma vez que a Lei nº 14.176, de 2021, sempre poderá ser objeto de eventuais ajustes e aperfeiçoamentos futuros.

SF/21659.69474-12



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

III – VOTO

Assim, o voto é pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei nº 317, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/21659.69474-12
A standard linear barcode representing the document number SF/21659.69474-12.